



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 411, DE 18DE DEZEMBRODE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600049-89.2017.6.18.000. ORIGEM: TERESINA/PI

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Altera a Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, que dispõe sobre o rezoneamento eleitoral, conforme Acórdãos 060004989-A, 060004989-B e 060004989-C, da Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE/PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno), e nos termos do art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam substituídas, no rezoneamento previsto pela Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, a 92^a Zona Eleitoral – Aroazes pela 89^a Zona Eleitoral – Ipiranga, a 75^a Zona Eleitoral – Landri Sales pela 94^a Zona Eleitoral – Monte Alegre do Piauí, e a 83^a Zona Eleitoral – Paes Landim pela 90^a Zona Eleitoral – Elizeu Martins, para instalação das Zonas Eleitorais de Valença do Piauí (89^a/II), Oeiras (94^a/II) e Simplício Mendes (90^a ZE/II), respectivamente.

Art. 2º Fica remanejada a 85^a Zona Eleitoral – Joaquim Pires para Esperantina, com ajuste na distribuição do eleitorado de Esperantina/PI e jurisdição sobre Joaquim Pires e Murici dos Portelas.

Art. 3º Fica remanejada a 77^a Zona Eleitoral – Arraial para Floriano, devendo ser providenciado o ajuste na distribuição do eleitorado das zonas eleitorais de Floriano/PI, nos termos da Resolução TSE nº 23.422/2014, compreendendo os municípios de Arraial, Francisco Aires, Nazaré do Piauí e São José do Peixe.

Art. 4º O artigo 15, parágrafo único, da Resolução TRE-PI N° 352/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

Parágrafo único. As Zonas Eleitorais pertencentes às Comarcas ainda não agregadas serão remanejadas ou extintas apenas após a implementação de tais agregações.”

Art. 5º Cessada a jurisdição eleitoral em relação ao seu município de lotação, os servidores requisitados, na forma da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, serão devolvidos aos órgãos de origem, observando-se o disposto na Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017.

§ 1º Compete ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral receptora definir sobre o aproveitamento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, desde que o município de sua lotação no órgão de origem pertença à jurisdição dessa zona eleitoral, bem como que não haja mudança de domicílio.

§ 2º As relotações de que trata o parágrafo anterior deverão obedecer, na nova lotação, à proporcionalidade estabelecida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/1982, e ao quanto disposto na Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017.

§ 3º O aproveitamento de que trata o § 1º deste artigo não representa uma nova requisição, prosseguindo normalmente a contagem dos períodos das requisições já iniciadas nos termos da Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e respeitados os efeitos, a partir de 3 de junho de 2019, da execução do remanejamento de jurisdição eleitoral determinado no Acórdão 060004989-C, conforme Processo SEI 3510-09.2019.6.18.8000.

Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas,

Trata-se de Minuta de Resolução promovendo atualizações na Resolução TRE/PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, que dispõe sobre o rezoneamento no âmbito da circunscrição eleitoral do Estado do Piauí, contemplando as alterações deliberadas pela Egrégia Corte Eleitoral nos Acórdãos 60004989-A, 60004989-B e 60004989-C.

Compulsando os autos, verifico que, **após a aprovação da Resolução TRE/PI nº 325/2017**, foram travessadas algumas petições analisadas anteriormente por este **Tribunal**, que, ao final, **decidiu**, com base em estudos técnicos feitos pela Comissão de rezoneamento, **fazer as alterações ora implementadas, após vários julgamentos realizados sobre o tema, nos termos dos acórdãos acima**.

Diante disso, **a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral – ASSDG - elaborou minuta de Resolução** (documento ID nº 8300020) **baseada nos acórdãos referenciados e nas informações extraídas do Processo SEI nº 3510-09.2019.6.18.8000**, que trata do cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 060004989-C, determinando providências para a execução da IV etapa do rezoneamento e remanejamento de zonas eleitorais, por parte de várias unidades administrativas deste Regional.

Nesse passo, **a ASSDG destaca que**, considerando que a execução do rezoneamento, na parte decidida no Acórdão 60004989-C, já foi iniciada, dado o grande intervalo temporal já decorrido, nos termos do Processo SEI nº 3510-09.2019.6.18.8000, **fez inserir na minuta a proposição da Coordenadoria Técnica** constante dos mencionados autos, **relativa ao tratamento a ser conferido aos servidores requisitados, nos casos de cessação da jurisdição eleitoral, bem como previsão reconhecendo os efeitos, a partir de 3 de junho de 2019, da execução do remanejamento de jurisdição eleitoral determinado no Acórdão 060004989-C**, haja vista que, consoante o Processo SEI 3510-09.2019.6.18.8000, na referida data já se iniciaram os trabalhos relativos ao atendimento ao público, cometidos às Zonas Eleitorais remanejadas pelo mencionado Acórdão.

Instado a se manifestar, **o Ministério Públíco Eleitoral posiciona-se favoravelmente às alterações propostas à Resolução TRE/PI nº 352/2017 e, por conseguinte, a sua conversão em ato normativo.**

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

De fato, **a matéria referente ao Rezoneamento já se encontra disciplinada**, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, pela Resolução TRE/PI nº 352/2017, **entretanto, ressalto que as alterações propostas são necessárias para adequar o aludido normativo aos novos parâmetros estabelecidos por este Tribunal Regional Eleitoral nos Acórdãos 60004989-A, 60004989-B e 60004989-C.**

Registro, por oportuno, que o cronograma de atividades sobre o rezoneamento, constante no documento SEI nº 0749554, já foi implementado por parte das respectivas unidades responsáveis deste Regional, restando apenas a aprovação da Minuta de Resolução, ora apresentada, para alterar os termos do rezoneamento instituído pela Resolução TRE/PI nº 352/2017.

Assim, compulsando os autos, percebo, ante as justificativas apresentadas, que as alterações propostas pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral ao normativo em referência são inteiramente pertinentes, visto que objetivam promover sua atualização, de forma a abranger as alterações previstas nos aludidos Acórdãos desta Egrégia Corte.

Além disso, a proposta apresentada pela ASSDG engloba a proposição da Coordenadoria Técnica constante dos autos do processo SEI nº 3510-09.2019.6.18.8000, relativa ao tratamento a ser conferido aos servidores requisitados, nos casos de cessação da jurisdição eleitoral, bem como previsão reconhecendo os efeitos, a partir de 3 de junho de 2019, da execução do remanejamento de jurisdição eleitoral determinado no Acórdão 060004989-C.

Para melhor compreensão transcrevo o teor da redação da minuta ora apresentada, quanto às sugestões no que concerne ao instituto da requisição, *in verbis*:

“Art. 5º Cessada a jurisdição eleitoral em relação ao seu município de lotação, os servidores requisitados, na forma da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, serão devolvidos aos órgãos de origem, observando-se o disposto na Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017.

§ 1º Compete ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral receptora definir sobre o aproveitamento dos servidores de que trata o caput deste artigo, desde que o município de sua lotação no órgão de origem pertença à jurisdição dessa zona eleitoral, bem como que não haja mudança de domicílio.

§ 2º As relotações de que tratam o parágrafo anterior deverão obedecer, na nova lotação, à proporcionalidade estabelecida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/1982, e ao quanto disposto na Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017.

§ 3º O aproveitamento de que trata o § 1º deste artigo não representa uma nova requisição, prosseguindo normalmente a contagem dos períodos das requisições já iniciadas nos termos da Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017.”

Nesse ponto, constato que as recomendações relativas ao aproveitamento dos requisitados são necessárias e devem ser tratadas na regulamentação ora apreciada, por se tratar de uma decorrência lógica do objeto principal remanejamento de zonas eleitorais.

Tecidas essas considerações, verifico que tais sugestões guardam consonância com a legislação de regência (Lei 6.999/1982, Resolução TSE 23.523/2017 e Resolução TRE/PI 352/2017), primando pelo zelo com os recursos públicos, na medida em que são evitados gastos com concessão de

ajuda de custos decorrente de eventual mudança de domicílio, além de observar o disposto no art. 5º da Res. TSE 23.523/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a requisição incidir sobre servidores lotados no âmbito da jurisdição eleitoral.

Já no que pertine à técnica legislativa para elaboração da minuta, percebo **que restou patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 95/1998**, que tratam do processo legislativo. Vislumbro, ainda, que foi observada a clareza, a imprecisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Isto posto, **considerando** que a **minuta elaborada pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e que a alteração prevista foi apresentada de forma clara e adequada**, atendendo aos objetivos externados nos autos, **entendo estar apta a ser aprovada e convertida em instrumento definitivo.**

Ante o exposto, **VOTO**, em consonância com o parecer ministerial, **pela aprovação da minuta de Resolução ora apresentada, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.**

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600049-89.2017.6.18.000. ORIGEM: TERESINA/PI

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 18.12.2020

